

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 497, DE 2009

Autoriza a divulgação de informações sobre operações de importação e exportação.

Autora: Comissão Especial destinada ao exame e avaliação da crise econômico financeira e, ao final, formular propostas ao Poder Executivo e ao País, especificamente no que diz respeito à repercussão na indústria (CRISE-IN)

Relator: Deputado ALBANO FRANCO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 497, de 2009, foi proposto por Comissão Especial destinada a avaliar os efeitos da crise de 2008 na indústria, instituída pelo Presidente desta Casa em março de 2009.

Nas audiências públicas que realizou, a Comissão Especial ouviu reivindicações de representantes da indústria, comunicando que vinham sendo prejudicados por importações vindas de terceiros países, com a intermediação de países do Mercosul, conforme exposto na justificção à proposta ora em exame.

Em alguns casos, essas importações representariam volumes suficientes para modificar as condições de competitividade e os níveis de preços do setor. Em particular, em alguns nichos do agronegócio, os preços praticados eram evidentemente inferiores aos custos de produção internacionalmente reconhecidos, configurando estratégia de *dumping*.

Quando inquirido acerca de tais operações, o Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio informou que sua pasta não poderia pronunciar-se a tal respeito, em vista de parecer interno elaborado por sua consultoria jurídica, que entendia existir proteção de sigilo fiscal sobre tais dados.

No entendimento dos membros daquela Comissão Especial, expressado em Relatório Final, ao invocar o sigilo fiscal, o Ministério impede que seja dada publicidade a informações cruciais para a defesa da concorrência e para garantir um saudável equilíbrio entre o livre comércio e a produção nacional. Como os dados requeridos referem-se a operações de compra e venda já realizadas e cuja divulgação não traz informações que possam esclarecer sobre a situação fiscal do importador, não haverá prejuízo comercial ou fiscal ao titular.

Com o objetivo de dirimir dúvidas quanto a tal interpretação, a Comissão Especial deliberou oferecer à Casa este texto, que tramita em regime de prioridade.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão para exame, nos termos previstos no art. 32, inciso VI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Cumpre-nos, pois, examiná-la no mérito.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

A Comissão Especial destinada ao exame e avaliação da crise econômico financeira e, ao final, formular propostas ao Poder Executivo e ao País, especificamente no que diz respeito à repercussão na indústria (CRISE-IN), pretende, ao oferecer a proposição, autorizar o Poder Executivo a divulgar regularmente dados relativos a operações de importação e exportação

que possam modificar substancialmente as condições concorrenciais de mercado.

Para tal, insere dispositivo na Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que trata da prevenção e da repressão às infrações contra a ordem econômica, determinando, em parágrafo aditado ao seu art. 21, que tipifica as condutas que caracterizam infração, que o Poder Público divulgue as informações sobre as citadas operações de comércio exterior, não necessitando de autorização judicial para tal fim.

A Comissão Especial foi cautelosa no sentido de determinar que tais operações fossem divulgadas após o desembaraço das mercadorias, o que assegura ao importador ou exportador a preservação de sua estratégia comercial.

Ademais, adiciona inciso ao art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que trata do Sistema Tributário Nacional, excepcionando do sigilo fiscal, de modo explícito, as informações referidas. Em nosso entendimento, tal disposição tem caráter precaucional, procurando-se, de tal sorte, deixar evidente a real intenção do legislador.

Cabe destacar, em tal sentido, que as informações relativas a transações de comércio internacional não têm, isoladamente, elementos para evidenciar a situação econômica ou fiscal de seu titular, pois destas não é possível deduzir a forma e o montante dos lançamentos contábeis e do tratamento nos livros da empresa. Seria preciso, para tal, cotejar tais informações com dados de outras operações comerciais, de operações bancárias, de variação patrimonial da firma e de seus respectivos lançamentos, elementos que permanecem sob o sigilo de que trata o art. 198 da Lei nº 5.172, de 1966.

O nosso VOTO, em suma, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 497, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ALBANO FRANCO
Relator